

A. I. N° - 299130.0008/23-8
AUTUADO - SUPERMERCADO MARECHAL RONDON LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/08/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-01/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DE CRÉDITO FISCAL COM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A autuação decorreu do fato de o autuado não ter comprovado a alegação de que os créditos glosados são originários de fornecedores optantes pelo regime do Simples Nacional. Infração 01 subsistente; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida; **c)** FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL. Infração reconhecida; **d)** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O autuante realizou reiteradas intimações para que o autuado apresentasse elementos comprobatórios dos estornos de débitos realizados e não foi atendido. A resposta dada pelo autuado no sentido de não ter justificativa para os estornos de débitos leva à certeza de que a autuação se apresenta correta. Infração 04 subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração reconhecida. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração reconhecida. 4. OFALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado elide parcialmente a exigência fiscal apresentando elementos comprobatórios de suas alegações, corretamente acolhidas pelo autuante no que foi pertinente, por ocasião da Informação Fiscal. Reduzido o valor do débito. Infração 07 parcialmente procedente. 5. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. O autuado se creditou do valor do imposto destacado pelos seus fornecedores nos documentos fiscais e tributou normalmente as saídas que realizou dos produtos adquiridos, aplicando alíquota inferior a prevista pela legislação tributária de regência. Por ocasião da Informação Fiscal o autuante acatou corretamente parte das alegações defensivas e refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Infração 08 parcialmente subsistente. 6. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 210.547,48 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 – 001.002.028 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2021, janeiro a março de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.676,74, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 001.002.040 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de setembro de 2021, janeiro, maio, junho e dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.468,29, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 – 001.002.042 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 34.871,54, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 – 001.006.001 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, janeiro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 45.840,00, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 – 002.001.001 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, maio e outubro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 18.341,92, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 – 002.001.002 – Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2021 e maio de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 24.649,34, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 – 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de agosto a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.814,43, acrescido da multa de 60%;

Infração 08 – 003.002.002 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 46.863,72, acrescido da multa de 60%;

Infração 09 – 005.005.001 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.021,50, acrescido da multa de 100%.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou petição (fls. 98 frente e verso) na qual apresenta razões preliminares acerca da intimação de ciência de lavratura do presente Auto de Infração.

Alega que na Intimação da Lavratura do Auto de Infração nº 299130.0008/23-8, mensagem DT-e de 28/09/2023, com ciência em 29/09/2023, não foi apresentado o documento representativo do presente Auto de Infração, mas apenas os demonstrativos e o próprio termo de ciência foram apresentados junto com a intimação.

Afirma que nesse sentido, a referida intimação é ato nulo nos termos do art. 18, II, do RPAF, pois praticado com preterição do direito de defesa, haja vista que o art. 44 do referido RPAF estabelece que uma das vias do auto de infração é destinada ao autuado e o art. 46 estabelece que na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante.

Diante disso, requer a nulidade do aduzido ato de intimação e consigna que na renovação do ato de intimação, deverão ser apresentados todos os elementos, consoante os mencionados artigos 44 e 46 do RPAF.

Finaliza consignando que sendo o primeiro ato de intimação nulo, somente a partir do ato de intimação válido, haverá ciência deste, devendo a nova data de ciência ser consignada no sistema da SEFAZ para fins de contagem de prazo para impugnação de lançamento e para os efeitos do art. 45 da Lei nº 7.014/1996.

O autuante exarou Despacho (fl.107) no qual informa que foi procedida nova intimação referente ao presente Auto de Infração, conforme intimação e CD de dados anexados.

Retorna o presente PAF ao órgão preparador para reabertura do prazo de defesa conforme requerido pelo autuado.

Atendida a solicitação do impugnante com a reabertura do prazo de defesa este apresentou Impugnação (fls. 114 a 116 – frente e verso). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Nas suas razões, impugna a infração 01 afirmando que os créditos apropriados se referem a crédito presumido de aquisições de mercadorias produzidas por empresa, industrial ou equiparada, optantes pelo Simples Nacional, desse modo, tal procedimento tem previsão legal.

Reconhece as infrações 02 e 03.

Quanto à infração 04, observa que os estornos se referem a vendas de produtos isentos/substituição tributária realizadas com débito de ICMS nas vendas a consumidor final.

Diz que o que não foi possível realizar foi a demonstração dos itens vendidos com tributação errada, indicando o respectivo documento.

Alega que a SEFAZ dispõe dos arquivos xml das NFC-e emitidas e que da mesma forma como realizou pesquisa para o lançamento da infração 07, poderia verificar a situação de “Débito indevido do ICMS – operação isenta/não tributada como tributada”, apurando débito indevido.

Conclusivamente, invocando o art. 123, § 3º, c/c art. 145, ambos do RPAF, requer por produção de prova que se encontra na base de dados da SEFAZ, no sentido de que seja apresentado arquivo tipo 'csv' com detalhamento nota a nota de todas as NFC-e emitidas pela empresa nos exercícios de 2021 e 2022.

Reconhece as infrações 05 e 06.

No tocante à infração 07, pontua que o autuante apresenta arquivo denominado “*INFRA 07 NFC D M TRIB C NAO TRIB MR 2021 22 TRIB.pdf*”, contendo o demonstrativo “*Falta recolhimento do ICMS - Operação tributada como não tributada (NFC-e's) - Lista movimentação de itens no mês*”, em arquivo tipo pdf.

Assinala que se trata do relatório do SIAF identificado como R-205. Diz que se sabe que esse tipo de relatório do SIAF sempre vem acompanhado de outro relatório em arquivo do tipo csv, contendo a base de dados de onde foram extraídas as informações consolidadas no demonstrativo “*Falta recolhimento do ICMS - Operação tributada como não tributada (NFC-e's) - Lista movimentação de itens no mês*”.

Aduz que tanto é assim que ao final do demonstrativo “*Falta recolhimento do ICMS - Operação tributada como não tributada (NFC-e's) - Lista movimentação de itens no mês*” indicam-se observações, conforme print que apresenta.

Observa que consta expressamente indicado: “*Para detalhamento nota a nota, visualizar o arquivo tipo 'csv' denominado*”, sendo que o nome do arquivo foi omitido, apagado. Indaga por que motivo.

Alega que para análise ampla da infração é necessária a apresentação do arquivo tipo csv contendo todas as informações da NFC-e dos exercícios de 2021 e 2022.

Salienta que de qualquer forma, identificou no demonstrativo que os produtos a seguir não são tributados.

cod	descricao	ncm	observação
4091	BARRINHA BAUDUCCO MAXI CHOC 25G	19053100	st
4314	ENERG RED BULL ENERG DRINK 355ML	22029900	st
18896	SUCO SCHWEPPES CITRUS 350ML	22021000	st
19856	CREMOSINHO DOCE MEL BABA AZUL 90G	21050010	st
20136	SAL ROSA HIMALAIA QVITA FINO 250G	25010020	isento
20145	CHOC KIT KAT NESTLE 4FINGER BCO 41 5G	19053200	st
20146	CHOC KIT KAT NESTLE LEITE 41 5G	19053200	st
21355	CHOC KIT KAT DARK 41 5G	19053200	st
27974	BOMBOM CHOC TWIX 15G	19053100	st
28743	CHOC KINDER BUENO WHITE 39G	19053200	st
29866	BAR CER TWIX DARK 40G	19053100	st
30043	BOMBOM TWIX CHOC 80G	19053100	st
30901	BOMBOM TWIX ORIG 40G	19053100	st
31682	BAR CHOC NUTELLA B-READY AVELA 22G	19053200	st
31982	SAL MARINHO VITAO INTEG 1KG	25010011	isento
36056	SUPLEMENTO REIGN MELANCIA LT 473ML	22029900	st
36374	MASSA ARROZ+FEIJAO PARAFUSO 500G	19021900	st
37360	CREME DULAR MILHO 500GR	10089090	isento
37795	SUCO SCHWEPPES CITRUS 1,5L	22021000	st
38075	SUPLEMENTO LEMON REIGN 473ML	22029900	st
41916	BOMBOM TWIX CHOC TRIPLO 40G	19053100	st
44160	SAL LEBRE HIM GOURMET 500GR	25010020	isento
44171	CHOC DELIBOOM CAPRICCHE 32G	19053100	st

Quanto à infração 08, consigna que o autuante apresenta arquivo denominado “INFRA 08 NFC D MEN ERR ALIQ MR 2021 22 ITENS.pdf”, contendo o demonstrativo “Débito a menor - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) - Op. com NFC-e - Lista de notas fiscais/itens”, em arquivo tipo pdf.

Pontua que se trata do relatório do SIAF identificado como R-194, sendo cediço que esse tipo de relatório do SIAF sempre vem acompanhado de outro relatório em arquivo do tipo csv, contendo a base de dados de onde foram extraídas as informações consolidadas no demonstrativo “Débito a menor - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) - Op. com NFC-e - Lista de notas fiscais/itens”.

Acrescenta que tanto é assim que ao final do demonstrativo “Débito a menor - Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) - Op. com NFC-e - Lista de notas fiscais/itens” indicam-se observações conforme print que apresenta.

Observa que consta expressamente indicado: “Para detalhamento nota a nota, visualizar o arquivo tipo 'csv' denominado “R194_DebitoMenorErroAliqAnalitico_AnalitNfce”

Alega que para análise da infração é necessária a apresentação do arquivo tipo csv denominado “R194_DebitoMenorErroAliqAnalitico_AnalitNfce”, contendo todas as informações da NFC-e dos

exercícios de 2021 e 2022.

Aduz que de qualquer forma, identificou no demonstrativo que os produtos a seguir apresentam inconsistências na tributação.

cod	descrição	ncm	observação
1469	SALSICHA NOBRE KG	16010000	alíquota 18%
2360	AMAC CARNE MAGGI C/TEMPERO 120G	35079026	alíquota 18%
5055	LASANHA A BOLONHESA SEARA 600G	19022000	st
5631	MILHO BRANCO POLIGRAOS 500G	11042300	alíquota 7%
18605	SIDRA CERESER S/ALCOOL MACA 660ML	22021000	st
28320	ALGODAO RICCA DISCO 50UN 3218	30059090	st
30886	ALGODAO RICCA QUADRADO 50UN 3216	30059090	st
35903	BEB CABARE ICE LN 275ML	22021000	st
35962	KIT MAMADEIRA CLEAN AZUL C/2	33059000	alíquota 18%
36293	SACOLA RETORNAVEL GDE AMARO	42022210	alíquota 18%
37309	MILHO CANJICA DULAR AMAR 500G	20089900	alíquota 7%
37317	MILHO CANJICA DULAR BCA 500G	20089900	alíquota 7%
41910	ALGODAO COTTON BOLA COLORIDO 50G	30059090	st
45133	DEO SPRAY LTE ROSAS TRAD 90ML	33072010	alíquota 18%

No respeitante à infração 09, diz que de fato, as notas fiscais de aquisições não estão lançadas na escrita fiscal e na contábil e que apesar de não concordar com a inserção de operação de devolução de compra para fins de apuração da proporcionalidade de vendas tributadas, por ser a diferença nos respectivos percentuais é mínima, reconhece a infração.

Finaliza a peça impugnatória requerendo o acatamento de suas razões de impugnação e que o pedido de diligência indicada na infração 04 seja deferido.

Consta à fl. 122 Despacho do autuante no qual este consigna que em atendimento a solicitação do impugnante para apresentação do arquivo tipo csv, com informações das NFC-e tem a informar que:

a) com relação à infração 04, os estornos de débitos no Livro de Apuração foram efetuados pelo contribuinte, então só o mesmo sabe e detém a relação de documentos que embasaram e deram origem aos valores estornados. Diz que não foi a Sefaz, nem a Fiscalização que lançou estes estornos, mas, sim, o próprio contribuinte, desse modo, só o próprio autor dos estornos lançados no Livro de Apuração, pode saber e informar a que produtos e NFC-e se referem e como chegou a cada valor estornado. Além disso, o SIAF, sistema pertencente à Sefaz, só gera relatórios em csv das infrações específicas identificadas pelo sistema, o que não é o presente caso. No presente caso, a infração está caracterizada e comprovada pelos lançamentos efetuados no Livro de Apuração.

b) No tocante às infrações 07 e 08, juntou ao presente processo intimação encaminhando ao contribuinte, em 22/07/2024, via DT-e, os arquivos csv com informações das NFC-e das respectivas infrações, conforme foi solicitado.

Diz que fica assim, renovado o prazo de defesa de 60 dias contados da ciência da presente intimação.

O impugnante apresentou Manifestação (fls. 129 a 132). Consigna que reconheceu as infrações 02, 03, 05, 06 e 09, apresentou impugnação de lançamento para a infração 01, e com relação à infração

04, apresentou pedido de diligência em sua última manifestação, conforme reproduz.

Assinala que o autuante apresentou informação fiscal nos termos que reproduz, contudo o seu pedido foi de diligência para apresentação de informações que estão na base de dados da SEFAZ, com previsão legal no art. 123, § 3º, c/c art. 145, ambos do RPAF.

Repete que a SEFAZ detém todos os xml das NFC-e emitidas pela empresa e pode gerar os relatórios facilmente, assim como o fez para as infrações 07 e 08, cujos arquivos foram juntados com a informação fiscal datada de 22/07/2024. Neste sentido, renova o pedido de diligência.

No tocante à infração 07, observa que o autuante apresentou os arquivos contendo as informações relacionadas às NFC-e emitidas pela empresa e objeto da infração, não tendo nada a se manifestar.

Pontua que com base no demonstrativo denominado pelo autuante “R205_B_OpTribComoNaoTribNfceAnalitico_DetNfce”, os registros indicados a seguir foram tributados pela empresa, devendo ser excluídos do lançamento em junho de 2022:

Arquivo	ChvNfce	NumNfce	DtNfce	NumItem	CodItem	Descriem
2206	'29220642153516000116651020000247901549072370	24790	18/06/2022	2	344	AMEIXA SECA S/CAROCO KG
2206	'29220642153516000116651060000533871468398092	53387	22/06/2022	1	344	AMEIXA SECA S/CAROCO KG
2206	'29220642153516000116651040000499601363792149	49960	02/06/2022	1	345	UVA PASSAS KG
2206	'2922064215351600011665102000237201860330816	23720	03/06/2022	2	345	UVA PASSAS KG
2206	'29220642153516000116651030000401681937609691	40168	04/06/2022	9	345	UVA PASSAS KG
2206	'29220642153516000116651030000402471505331394	40247	05/06/2022	13	345	UVA PASSAS KG
2206	'29220642153516000116651060000504781389984722	50478	07/06/2022	12	345	UVA PASSAS KG
2206	'2922064215351600011665101000071421391094804	7142	09/06/2022	1	345	UVA PASSAS KG
2206	'29220642153516000116651040000509981256121534	50998	11/06/2022	2	345	UVA PASSAS KG
2206	'29220642153516000116651050000477391123263586	47739	14/06/2022	1	345	UVA PASSAS KG
2206	'29220642153516000116651060000536431293923420	53643	23/06/2022	1	345	UVA PASSAS KG

Alega que os itens de código 31982 (SAL MARINHO VITAO INTEG 1KG) e de código 37360 (CREME DULAR MILHO 500GR) são isentos.

Alega, ainda, que os itens abaixo estavam enquadrados na substituição tributária:

cod	descrição	observação
4091	BARRINHA BAUDUCCO MAXI CHOC 25G	st biscoito
20145	CHOC KIT KAT NESTLE 4FINGER BCO 41 5G	st biscoito
20146	CHOC KIT KAT NESTLE LEITE 41 5G	st biscoito
21355	CHOC KIT KAT DARK 41 5G	st biscoito
27974	BOMBOM CHOC TWIX 15G	st biscoito
28743	CHOC KINDER BUENO WHITE 39G	st biscoito
29866	BAR CER TWIX DARK 40G	st biscoito
30043	BOMBOM TWIX CHOC 80G	st biscoito
30901	BOMBOM TWIX ORIG 40G	st biscoito
31682	BAR CHOC NUTELLA B-READY AVELA 22G	st biscoito
41916	BOMBOM TWIX CHOC TRIPLO 40G	st biscoito
44171	CHOC DELIBOOM CAPRICCHE 32G	st biscoito
29516	HAMB SEARA NATURE TRAD 452G	st carne
4314	ENERG RED BULL ENERG DRINK 355ML	st energético
36056	SUPLEMENTO REIGN MELANCIA LT 473ML	st energético
38075	SUPLEMENTO LEMON REIGN 473ML	st energético
36374	MASSA ARROZ+FEIJAO PARAFUSO 500G	st massa alimentícia

19856	CREMOSINHO DOCE MEL BABA AZUL 90G	st picole
41167	HAMB KELDOG GRELHADO 65G	st ração
18896	SUCO SCHWEPPES CITRUS 350ML	st refrigerante
37795	SUCO SCHWEPPES CITRUS 1,5L	st refrigerante
47066	BEB MISTA CITRUS SCHWEPPES LT 310ML	st refrigerante

Assinala que apresenta planilha que anexa e pede pela revisão dos demonstrativos.

No tocante à infração 08, consigna que o autuante apresentou o arquivo “R194_B_DebitoMenorErroAliqAnalitico_DetNfce”, assim como o arquivo “R192_B_DebitoMenorErroCalcAnalitico_DetNfce”, sendo que em relação ao demonstrativo da infração, se manifesta no seguinte sentido de existência de erros de tributação, conforme indicado na coluna “observação” a seguir:

cod	descrição	observação
37602	CANJIQUINHA CURAU DULAR 200G	isento
28320	ALGODAO RICCA DISCO 50UN 3218	st algodão
30886	ALGODAO RICCA QUADRADO 50UN 3216	st algodão
41910	ALGODAO COTTON BOLA COLORIDO 50G	st algodão
11472	VODKA BLUE SPIRIT ICE LN 275ML	st bebida refrescante
23083	VODKA SMIRNOFF ICE ORIG LN 275ML	st bebida refrescante
25122	VODKA SMIRNOFF ICE STORM LATA 269ML	st bebida refrescante
669	SARAPATEL REZENDE 1KG	st carne
5055	LASANHA A BOLONHESA SEARA 600G	st massa alimentícia - 2022
22247	MINI LASANHA A BOLONHESA SEARA 350G	st massa alimentícia - 2022
40890	RAVIOLLI CARNE MASSA LEVE 400G	st massa alimentícia - 2022
46061	BIFINHO BILLY DOG CAR GREL 65G	st ração
25784	QUY ACAI SORWETTO 1,02KG	st sorvete
25787	QUY ACAI MOR GUA SORWETTO 1,02KG	st sorvete
25788	QUY ACAI MOR BANANA 1,02KG	st sorvete
26401	QUY ACAI BANANA/GRANOLA 220G	st sorvete
27154	QUY ACAI MORANGO 220G	st sorvete
27435	QUY ACAI NATURAL 220G	st sorvete
45133	DEO SPRAY LTE ROSAS TRAD 90ML	trib 18% - desodorante - erro alíquota
1469	SALSICHA NOBRE KG	trib 18% - erro alíquota
24886	TINT P/SAPATO NUGGET MARROM 60ML	trib 18% - erro alíquota
35962	KIT MAMADEIRA CLEAN AZUL C/2	trib 18% - erro alíquota
36293	SACOLA RETORNAVEL GDE AMARO	trib 18% - erro alíquota

Assinala que apresenta planilha anexada e pede pela revisão dos demonstrativos.

Finaliza a Manifestação requerendo o acatamento de suas razões e renova o pedido de diligência solicitada para a infração 04.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 136 a 145 dos autos). Consigna que o trabalho fiscal foi executado com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) constantes no banco de dados da SEFAZ/BA, durante o terceiro trimestre de 2023, abrangendo os exercícios de 2021 a 2022.

No tocante à infração 01, destaca que a autuação não decorreu da falta de previsão legal para lançamento dos créditos, mas sim da falta de fornecimento de comprovação da alegação de que os créditos são de fornecedores do Simples Nacional.

Pontua que em 18/07/2024 o autuado foi intimado, via DTE, para “*enviar, no mesmo prazo, planilha (em excel e PDF) detalhada dos cálculos de “Outros Créditos” listados abaixo, contendo, no mínimo, a que se referem, as notas fiscais correspondentes, a base de cálculo e o ICMS apurado:*”, conforme item 4 da intimação de fls. 14 do presente processo.

Diz que em 07/09/2024 o autuado respondeu a referida intimação informando que, entre outros, os lançamentos referidos no item 4 da intimação é “*sem justificativa*”, conforme documento de fls. 20.

Salienta que mesmo diante de tal afirmação do autuado, tomou a iniciativa e o cuidado de levantar na escrituração fiscal da empresa, mês a mês os valores relativos a créditos de Simples Nacional e deduziu os valores levantados, num total de R\$ 286,04, dos valores apropriados no livro de Apuração de ICMS, a título de “*outros créditos*”, pelo autuado. Diz que nesta operação, chegou ao valor dos créditos lançados sem justificativa, ou seja, créditos indevidos com repercussão na obrigação principal, no valor de R\$ 28.676,75, apurado mês a mês, conforme documento de fls. 25 e seu detalhamento por mês e por nota fiscal, na planilha anexa, em formato excel, no CD de dados de fls. 91, com a denominação “*INFRA 01 AJUS OUT CR N JUST S NAC MR 2021 22*”. Acrescenta que estes demonstrativos foram enviados ao autuado anexado à intimação da lavratura do Auto de Infração, conforme documento de fls. 89/90.

Afirma que assim sendo, a infração está devidamente enquadrada, comprovada e fundamentada na legislação sendo que o autuado teve diversas oportunidades de falar nos autos e não apresentou nenhuma prova capaz de alterar o valor da infração 01.

Conclusivamente, mantém totalmente a infração 01.

No que tange às infrações 02 e 03 observa que o autuado as reconhece.

Quanto à infração 04, diz que em 18/07/2023 o autuado foi intimado para apresentar planilha detalhada dos cálculos de “*Estorno de débito*”, no total de R\$ 45.840,00, contendo, no mínimo a que se referem, as notas fiscais correspondentes, a base de cálculo e o ICMS apurado, conforme documento de fls. 14 e 15 anexado.

Salienta que o autuado não respondeu e deixou transcorrer o prazo sem manifestação alguma.

Acrescenta que em 09/08/2023 essa mesma intimação foi reiterada e novamente não houve sequer resposta do contribuinte, conforme documento de fls. 16/17 anexado.

Diz que em 29/08/2023, em intimação que se inicia consignando: “*REITERANDO PELA 3ª OPORTUNIDADE ...*” foram solicitadas as mesmas informações ao contribuinte, conforme documento de fls. 18 e 19 anexado.

Esclarece que só assim o autuado se manifestou em 07/09/2023 informando que os lançamentos efetuados nos itens 3 e 4 das múltiplas intimações são “*Sem justificativa*”.

Observa que somente após a lavratura do presente Auto de Infração, vem o autuado alegar que os estornos de débitos para serem comprovados, tarefa que cabe a empresa e somente a ela, a SEFAZ “poderia” verificar a situação de “*Débito indevido do ICMS – operação isenta/não tributada como tributada*”, apurando débito indevido.”, tendo acrescentado, ainda, que a SEFAZ detém todos os xml das NFC-e emitidas pela empresa e pode gerar os relatórios facilmente, assim como o fez para as infrações 07 e 08, cujos arquivos foram juntados com a informação fiscal datada de

22/07/2024."

A esse respeito primeiramente informa que o sistema SIAF não gera um relatório de itens que são isentos ou não tributados e o contribuinte, supostamente, efetuou a saída tributando por um motivo simples: o SIAF gera somente relatórios analíticos em CSV das infrações identificadas e na presente situação tributar saídas de produtos que são isentos ou não tributados, com tributação, em si, não é uma infração.

Explica que no presente caso, a infração está em o autuado efetuar estornos desses débitos no Livro de Apuração da empresa, num total de R\$ 45.840,00, nos meses de outubro a dezembro de 2021 e janeiro de 2022, sem apresentar a documentação comprobatória dos tais estornos e sem demonstração dos cálculos que originaram os respectivos valores.

Ressalta, ainda, que mesmo tendo sido intimado, com reiterações, com prazo de 10 (dez) dias, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório e em resposta à auditoria, enviada em 07/09/2023, via DTE, informou que os lançamentos eram "*sem justificativa*". Destaca que este mesmo modo de agir foi identificado em outras empresas do mesmo ramo com as mesmas alegações e os mesmos pedidos de diligências.

Observa que a alegação de que os estornos se referem a vendas de produtos isentos/substituição tributária com débito de ICMS nas vendas a consumidor final, apareceu apenas na defesa, porém, em mais uma oportunidade, não apresentou nem uma só nota comprobatória dessa sua alegação. Indaga como esclarecer agora em qual dos dois momentos o contribuinte faltou com a verdade, quando diz que não tem justificativa para os estornos ou quando diz que se referem a venda de itens não tributados com destaque do imposto.

Ressalta que não é credível que uma empresa efetue estornos de débitos em sua escrituração fiscal e não tenha uma memória de cálculo dos valores estornados. Indaga se é assim como chegou aos valores dos estornos nos meses respectivos.

Destaca que este mesmo contribuinte lançou "*outros créditos*", informou que não tem justificativa (fls. 20). efetuou saídas de 13.340 produtos com alíquota de 7% quando estão sujeitos às alíquotas 18%, 20% etc. e além de tudo isto realizou estornos de débito do Livro de Registro de Apuração, querendo, agora, transferir para a SEFAZ o ônus de produzir as provas destes procedimentos que ele mesmo realizou em sua escrituração. Diz que isto beira ao absurdo.

Assevera que assim sendo, a infração está corretamente enquadrada, está também devida e materialmente comprovada, conforme documentos de fls. 146 a 149 e que não tem como fornecer relatório em CSV dos itens analíticos das NFC-e, primeiramente em virtude dos fatos anteriormente citados e, além disso, porque o sistema SIAF não gera um relatório desse tipo.

Conclusivamente, mantém na íntegra a infração e se manifesta contrário ao deferimento do pedido de diligência.

Relativamente às infrações 05 e 06, observa que o autuado as reconhece.

No que diz respeito à infração 07, diz que efetuou a verificação da alegação que os itens "AMEIXA SECA S/CAROÇO KG" e "UVA PASSAS KG" foram tributados e constatou que procede esta alegação, ressaltando que o próprio sistema é que relaciona as saídas que ocorreram sem tributação, cabendo ao autuante a tarefa de parametrizar os itens em conformidade com a legislação. Acrescenta que em qualquer caso, a alegação é procedente e os itens foram retirados.

Diz que acata a alegação defensiva de que os itens cód 31982 "SAL MARINO VITÃO INTEG 1KG" e cód 37360 "CREME DULAR MILHO 500GR são isentos, sendo estes retirados do demonstrativo de cálculo.

Consigna que não acata as alegações do autuado no que se refere aos itens cód. 29516 - HAMB SEARA NATURE TRAD 452G por entender que hambúrguer é tributado.

- HAMB SEARA NATURE TRAD 452G - HAMB TRAD SEARA GOURMET BOV 360G.

Assevera que o argumento do autuado de se tratar de produto enquadrado na substituição tributária não procede. Diz que Hambúrgers são preparações e conservas de carne de aves, ou de outras partes de animais enquadrados na NCM 1602.50.00, portanto fora do Anexo I do RICMS que relaciona os produtos enquadrados na substituição tributária. Neste sentido, remete ao Acórdão JJF nº 0210-06/21NF –VD da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No que concerne aos demais itens impugnados e relacionados na tabela apresentada pelo autuado, diz que foram acatados e retirados da planilha de cálculo, conforme relatório que anexa.

Conclusivamente, diz que desse modo, o valor da infração 07 fica reduzido de R\$ 2.814,43 para R\$ 969,69, conforme novo demonstrativo de cálculo gravado na mídia anexada.

Quanto à infração 08, diz que em análise às observações do autuado, concorda com a exclusão dos itens a seguir tendo em vista que o item “BIFINHO BILLY DOG CAR GREL 65G” é considerado ração, dado ao seu NCM 2309.10.00, portanto enquadrado na ST, conforme NFE Nº 7.222 em anexo.

Quanto aos demais itens diz que são tributados com alíquota 18%, assim também foram retirados do demonstrativo de cálculo, conforme relação que apresenta.

No tocante aos itens relacionados no quadro a seguir, não acata a alegação defensiva tendo em vista que todos eles foram tributados normalmente pelo fornecedor e o autuado, inclusive, utilizou o crédito fiscal, conforme comprovam as NFEs de entrada, que levantou apenas por amostragem, no caso Notas Fiscais nºs 2670, 3968851, 3988528, 7222, 8156, 22167, 22230, 54536, 79487, 184, 365, 416483, 4513, 62213, 73582.

Destaca, ainda, que a infração trata da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente tributadas, ou seja, a própria empresa deu saída nos produtos tributando, assim sendo tratou todos os itens como tributados normalmente, isto é, o autuado se creditou nas entradas, se debitou nas saídas e as NFEs de entrada estão com imposto destacado.

Afirma que assim sendo, a própria empresa e os seus fornecedores trataram os produtos como tributados, logo mantém referidos itens, conforme quadro que apresenta.

Conclusivamente, diz que diante dessas considerações, o valor da infração 08 fica reduzido de R\$ 46.863,72 para R\$ 46.640,15, conforme novo demonstrativo de cálculo gravado na mídia anexada.

Finaliza a peça informativa dizendo que diante do exposto e ante às considerações apresentadas o total do Auto de Infração fica reduzido de R\$ 210.547,48 para R\$ 208.479,17, conforme quadro que apresenta.

O autuado, intimado acerca da Informação Fiscal, via DT-e (fls.177/178), não se manifestou.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do Contribuinte, o Advogado Dr Ednilton Meirelles de Oliveira Santos OAB/BA nº.26.397, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de nove infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais este reconheceu a procedência das infrações 02, 03, 05, 06 e 09, impugnou as infrações 01, 07 e 08 e solicitou a realização de diligência quanto à infração. 04.

De início, constato que não houve questionamentos no tocante a validade do lançamento de ofício em lide.

Na realidade, o impugnante arguiu a nulidade do ato de intimação acerca da lavratura do presente Auto de Infração em face à mensagem via DT-e de 28/09/2023, com ciência em 29/09/2023, não ter apresentado o documento representativo do presente Auto de Infração, mas apenas os demonstrativos e o próprio termo de ciência que foram apresentados junto com a intimação.

Verifico que essa situação foi devidamente regularizada com uma nova intimação, inclusive com a reabertura do prazo de defesa.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo impugnante, referente à infração 04, considero que não há necessidade ou indispensabilidade à sua realização, haja vista que as alegações defensivas foram objetivamente esclarecidas pelo autuante por ocasião das suas participações no curso do presente processo.

Diante disso, indefiro o pedido com fundamento no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

No mérito, relativamente à infração 01, constato que assiste razão ao autuante quando contesta a alegação defensiva dizendo que este item da autuação não decorreu da falta de previsão legal para lançamento dos créditos, mas sim da falta de fornecimento de comprovação da alegação de que os créditos são de fornecedores do Simples Nacional.

A meu ver, os documentos acostados aos autos juntamente com os esclarecimentos prestados pelo autuante no sentido de que, o autuado foi intimado, via DT-e, para “*enviar, no mesmo prazo, planilha (em excel e PDF) detalhada dos cálculos de “Outros Créditos” listados abaixo, contendo, no mínimo, a que se referem, as notas fiscais correspondentes, a base de cálculo e o ICMS apurado:*”, sendo que a resposta dada quanto à referida intimação foi “*sem justificativa*”, conforme documento de fl. 20, por si só, já poderia dar margem a correta exigência fiscal.

Entretanto, verifico que o autuante foi mais além, haja vista que mesmo diante de tal afirmação do autuado, analisou a escrituração fiscal da empresa, tendo apurado mês a mês, conforme os valores indevidamente lançados pelo autuado e foram objeto de glosa.

Diante disso, considero a infração 01 procedente.

Quanto à infração 04, observo que o autuado alega que os estornos se referem a vendas de produtos isentos/substituição tributária realizadas com débito de ICMS nas vendas a consumidor final e que não foi possível realizar a demonstração dos itens vendidos com tributação errada, indicando o respectivo documento.

Alega que a SEFAZ dispõe dos arquivos *xml* das NFC-e emitidas e que da mesma forma como realizou pesquisa para o lançamento da infração 07, poderia verificar a situação de “*Débito indevido do ICMS – operação isenta/não tributada como tributada*”, apurando débito indevido.

Neste sentido, invocando o art. 123, § 3º, c/c art. 145, ambos do RPAF, requereu por produção de prova que se encontra na base de dados da SEFAZ/BA, no sentido de que seja apresentado arquivo tipo 'csv' com detalhamento nota a nota de todas as NFC-e emitidas pela empresa nos exercícios de 2021 e 2022.

No caso deste item da autuação considero cabível trazer trechos da contestação do autuante quanto ao alegado pelo autuado para melhor compreensão e decisão da lide.

O autuante contesta a alegação do impugnante afirmando que, somente agora após a lavratura do presente Auto de Infração, vem o autuado alegar que os estornos de débitos para serem comprovados, tarefa que cabe a empresa e somente a ela, que a SEFAZ “poderia” verificar a situação de “*Débito indevido do ICMS – operação isenta/não tributada como tributada*”, apurando débito indevido”, tendo acrescentado, ainda, que a SEFAZ detém todos os *xml* das NFC-e emitidas pela empresa e pode gerar os relatórios facilmente, assim como o fez para as infrações 07 e 08, cujos arquivos foram juntados com a informação fiscal datada de 22/07/2024.”

Esclarece que o sistema SIAF não gera um relatório de itens que são isentos ou não tributados e o contribuinte, supostamente, efetuou a saída tributando por um motivo simples: o SIAF gera somente relatórios analíticos em CSV das infrações identificadas e na presente situação tributar saídas de produtos que são isentos ou não tributados, com tributação, em si, não é uma infração.

Explica que no presente caso, a infração está em o autuado efetuar estornos desses débitos no Registro de Apuração da empresa, num total de R\$ 45.840,00, nos meses de outubro a dezembro de 2021 e janeiro de 2022, sem apresentar a documentação comprobatória dos tais estornos e sem demonstração dos cálculos que originaram os respectivos valores.

Observa que mesmo tendo sido intimado, com reiterações, com prazo de 10 (dez) dias, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório e em resposta à auditoria, enviada em 07/09/2023, via DT-e, informou que os lançamentos eram “sem justificativa”.

Assinala que a alegação de que os estornos se referem a vendas de produtos isentos/substituição tributária com débito de ICMS nas vendas a consumidor final, apareceu apenas na defesa, porém, em mais uma oportunidade, não apresentou nem uma só nota comprobatória dessa sua alegação. Indaga como esclarecer agora em qual dos dois momentos o contribuinte faltou com a verdade, quando diz que não tem justificativa para os estornos ou quando diz que se referem a venda de itens não tributados com destaque do imposto.

Ressalta que não é credível que uma empresa efetue estornos de débitos em sua escrituração fiscal e não tenha uma memória de cálculo dos valores estornados. Indaga se é assim como chegou aos valores dos estornos nos meses respectivos.

Destaca que este mesmo contribuinte lançou “*outros créditos*”, informou que não tem justificativa (fl. 20), efetuou saídas de 13.340 produtos com alíquota de 7% quando estão sujeitos às alíquotas 18%, 20% etc. e além de tudo isto realizou estornos de débito do Livro de Registro de Apuração, querendo, agora, transferir para a SEFAZ o ônus de produzir as provas destes procedimentos que ele mesmo realizou em sua escrituração.

Assevera que assim sendo, a infração está corretamente enquadrada, está também devida e materialmente comprovada, conforme documentos de fls. 146 a 149 e que não tem como fornecer relatório em CSV dos itens analíticos das NFC-e, primeiramente em virtude dos fatos anteriormente citados e, além disso, porque o sistema SIAF não gera um relatório desse tipo.

Efetivamente, não me parece razoável ou plausível que o contribuinte possa efetuar estornos de débitos e não disponha de uma memória de cálculo ou outros elementos comprobatórios dos valores estornados, lançados no seu Registro de Apuração do ICMS.

No presente caso, as considerações aduzidas pelo autuante acima consignadas, afastam qualquer dúvida quanto ao não atendimento por parte do autuado das reiteradas intimações para apresentação de elementos comprobatórios dos estornos de débitos realizados. Por certo que a resposta dada pelo autuado no sentido de não ter justificativa para os estornos de débitos leva a certeza de que a autuação se apresenta correta.

Diante disso, julgo procedente a infração 04.

Quanto à infração 07, verifico que o autuante acatou a alegação defensiva referente aos itens “AMEIXA SECA S/CAROCO KG” e “UVA PASSAS KG” que foram tributados pelo autuado.

Do mesmo modo, acatou a alegação defensiva de que os itens cód 31982 “SAL MARINO VITÃO INTEG 1KG” e cód 37360 “CREME DULAR MILHO 500GR são isentos, sendo estes retirados do demonstrativo de cálculo.

Não acatou as alegações do autuado no que se refere aos itens cód. 29516 - HAMB SEARA NATURE TRAD 452G por entender que hambúrguer é tributado normalmente e não está enquadrado na ST.

Diz que Hambúrgers são preparações e conservas de carne de aves, ou de outras partes de animais enquadrados na NCM 1602.50.00, portanto fora do Anexo I do RICMS que relaciona os produtos enquadrados na substituição tributária. Acórdão JJF nº 0210-06/21NF –VD,

Quanto aos demais itens impugnados e relacionados na tabela apresentada pelo autuado, foram acatados e retirados da planilha de cálculo, conforme relatório que anexa.

A meu sentir, agiu corretamente o autuante quando acatou os itens alegados pelo autuado que foram excluídos da autuação e manteve os Hamburgers.

A meu ver, o produto “Hambúrguer” efetivamente não se encontra enquadrado no regime de substituição tributária, haja vista que não consta no Anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, vigente à época dos fatos.

Assim sendo, a infração 07 passa do valor originalmente apontado no Auto de Infração de R\$ 2.814,43 para R\$ 969,69, conforme novo demonstrativo elaborado pelo autuante acostado aos autos em mídia anexada.

No respeitante à infração 08, considero correta a exclusão do item “BIFINHO BILLY DOG CAR GREL 65G” por ser tratar de ração animal, com NCM 2309.10.00, portanto enquadrado no regime de Substituição Tributária (ST), conforme NF-e nº 7.222, assim como correta, também, a exclusão dos demais itens que são tributados com alíquota 18%.

Quanto ao não acatamento dos itens relacionados no quadro que apresenta, concordo com a manutenção, haja vista que referidos itens foram tributados normalmente pelo fornecedor e também pelo autuado, inclusive, conforme consignado pelo autuante, com utilização de crédito fiscal, conforme comprovam as Notas Fiscais de entrada exemplificativamente apontadas, no caso as Notas Fiscais nºs 2670, 3968851, 3988528, 7222, 8156, 22167, 22230, 54536, 79487, 184, 365, 416483, 4513, 62213, 73582.

Observa o autuante que a infração trata da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente tributadas, ou seja, a própria empresa deu saída aos produtos tributando, assim sendo tratou todos os itens como tributados normalmente, isto é, o autuado se creditou nas entradas, se debitou nas saídas e as NFes de entrada estão com imposto destacado.

Afirma que assim sendo, a própria empresa e os seus fornecedores trataram os produtos como tributados, logo mantém referidos itens, no caso CANJIQUINHA CURAU DULAR 200G, ALGODAO RICCA DISCO 50UN 3218, ALGODAO RICCA QUADRADO 50UN 3216, ALGODAO COTTON BOLA COLORIDO 50G, VODKA BLUE SPIRIT ICE LN 275ML, VODKA SMIRNOFF ICE ORIG LN 275ML, VODKA SMIRNOFF ICE STORM LATA 269ML, SARAPATEL REZENDE 1KG, LASANHA A BOLONHESA SEARA 600G, MINI LASANHA A BOLONHESA SEARA 350G, RAVIOLLI CARNE MASSA LEVE 400G, QUY ACAI SORWETTO 1,02KG, QUY ACAI MOR GUA SORWETTO 1,02KG, QUY ACAI MOR BANANA 1,02KG, QUY ACAI BANANA/GRANOLA 220G, QUY ACAI MORANGO 220G, QUY ACAI NATURAL 220G.

Diante do exposto, a infração 08 é parcialmente procedente, passando do valor originalmente exigido de R\$ 46.863,72 para R\$ 46.640,15, conforme novo demonstrativo elaborado pelo autuante constante na mídia anexada aos autos (fl.176).

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração ficando as infrações conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	28.676,74	28.676,74	60%	PROCEDENTE
02	1.468,29	1.468,29	60%	RECONHECIDA
03	34.871,54	34.871,54	60%	RECONHECIDA
04	45.840,00	45.840,00	60%	PROCEDENTE
05	18.341,92	18.341,92	60%	RECONHECIDA
06	24.649,34	24.649,34	60%	RECONHECIDA
07	2.814,43	969,69	60%	PROCEDENTE EM PARTE
08	46.863,72	46.640,15	60%	PROCEDENTE EM PARTE
09	7.021,50	7.021,50	100%	RECONHECIDA
TOTAL	210.547,48	208.479,17		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0008/23-8, lavrado contra **SUPERMERCADO MARECHAL RONDON LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 208.479,17**, acrescido das multas de 60% sobre **R\$ 201.457,67**, e de 100% sobre **R\$ 7.021,50**, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a” e “f”, inciso III, alínea “d”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR